

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600001-97.2021.6.21.0165

Procedência: ALTO FELIZ - RS (165° ZONA ELEITORAL – FELIZ - RS)

Assunto: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO -

ELEIÇÃO MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL

Recorrentes: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE ALTO FELIZ

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE ALTO

FELIZ

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE ALTO FELIZ

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE ALTO FELIZ

Recorridos: ROBES SCHNEIDER

DOUGLAS SCHNEIDER IRENO ANTÔNIO DOS REIS

GERALDO FUHR

DANIEL GEREMIAS BOETCHER

Relator: DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PARCELA SUBSTANCIAL DOS FATOS JÁ ANALISADA POR ESSA EGRÉGIA CORTE NA AIJE Ν° 0600545-22.2020.6.21.0165. PRELIMINAR. INDEFERIMENTO DE PROVA. PERÍCIA TÉCNICA APARELHOS CELULARES. EQUIPAMENTOS NÃO ENTREGUES VOLUNTARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PROBABILIDADE DE QUE NÃO POSSAM MAIS SER RECUPERADOS OS DADOS. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA ECONÔMICA DAS EMPRESAS IMOBRAS E IMOTECH PARA FINS ELEITORAIS. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. DOMICÍLIO ELEITORAL EM OUTRO MUNICÍPIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PERSISTÊNCIA DO BENEFÍCIO APÓS A ELEIÇÃO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA FINALIDADE **ELEMENTOS** PARA ELEITORAL. DISPENSA DE FUNCIONÁRIOS. ALERTA FEITO A OUTRO FUNCIONÁRIO QUANTO À MANIFESTAÇÃO DE APOIO AO OUTRO GRUPO POLÍTICO NAS REDES SOCIAIS. INSUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAR ABUSO DE PODER ECONÔMICO. REALIZAÇÃO DE **EVENTOS FESTIVOS POSTERIORES** À ELEIÇÃO. **IMPROPRIEDADE** INTERFERIR NO RESULTADO ELEITORAL. DOAÇÕES E REALIZAÇÃO DE ENCONTROS DE NATUREZA PRIVADA A QUE

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395 Fone: (51) 3216-2000 - http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/



COMPARECEM OS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE HOUVE GASTOS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXIGÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. FATOS SEM COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença exarada pelo Juízo da 165ª Zona Eleitoral de Feliz-RS (ID 44925629), que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME ajuizada pelos Diretórios Municipais de Alto Feliz dos Partidos PTB, PSDB, PDT e PT em face de Robes Schneider, Douglas Schneider, Ireno Antônio dos Reis, Geraldo Fuhr e Daniel Geremias Boetcher, sob o fundamento de que não foi verificado no processo o abuso do poder econômico pelos requeridos e nem provas de corrupção ou fraude.

Em suas razões recursais (ID 44925640), a parte autora pugna, preliminarmente, pela anulação da sentença, por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova pericial em aparelhos celulares. No mérito, sustenta que existem provas suficientes das ilicitudes narradas na inicial, as quais, em grande parte, estão ligadas à busca do grupo ligado ao candidato a Vereador IRENO DOS REIS, proprietário das empresas IMOBRAS e IMOTECH, por assumir cargos políticos no Município de Alto Feliz/RS, tendo em vista o seu interesse em manter os incentivos que o Município confere às suas empresas, mediante aliança política com os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito ROBES SCHNEIDER e DOUGLAS SCHNEIDER. Reitera suas razões iniciais no sentido de que as condutas praticadas pelos demandados caracterizam captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, estando consubstanciadas na promessa ou entrega de benesses a funcionários das empresas, coações ou perseguições contra trabalhadores em razão de seu posicionamento favorável à chapa adversária, demissões por divergências políticas, contratações visando a obtenção de votos, realização de



eventos políticos nas empresas, contratação irregular de *show* para a festa da vitória e captação ilícita de sufrágio mediante oferta de dinheiro, pagamento de contas, oferecimento de comida e bebida em festas. Requer, assim, seja acolhida a tese preliminar para cassar a sentença recorrida e, subsidiariamente, seja dado provimento ao recurso para julgar procedente a ação e decretar a CASSAÇÃO dos DIPLOMAS, bem como, dos MANDATOS ELETIVOS dos Representados ROBES, DOUGLAS (PRESSÃO), IRENO, GERALDO e DANIEL, com fundamento no Lei Complementar nº 64/90; no Art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, bem assim, no Art. 14 §§ 10 e 11, da Constituição Federal.

Com contrarrazões (IDs 44925654, 44925656 e 44925658), os autos foram remetidos a esse e. Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

II.I - Pressupostos de admissibilidade recursal.

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No que diz respeito à tempestividade, o prazo recursal contra sentença proferida em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é de 3 (três) dias, na forma prevista pelo art. 258 do Código Eleitoral¹.

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



Assim, considerando que a intimação da sentença deu-se via DJE em 25.01.2022, conforme certidão de ID 44925641, entende-se que restou observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral, pois o recurso foi interposto em 28.01.2022.

Logo, o recurso merece ser admitido.

II.II - Mérito da lide.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, prevista no art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição da República, tem o objetivo de desconstituir o mandato eletivo obtido em razão de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Eis o texto constitucional:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(…)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A captação ilícita de sufrágio é admitida como uma das hipóteses de cabimento da AIME, podendo ser analisada sob a perspectiva da corrupção², sendo também possível apurar, no âmbito da referida ação constitucional, o abuso de

² TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 0003561-77.2010.6.00.0000 - CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ - PI - Relator(a) Min. Gilmar Mendes - Data: 01/03/2016.



poder político entrelaçado com abuso de poder econômico, nas hipóteses em que o agente público, mediante desvio de sua condição funcional, emprega recursos patrimoniais, privados ou do Erário³.

Exige-se, contudo, em ambas as situações, para que haja a declaração de procedência da AIME, a demonstração de ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma do artigo 14, § 10 da CF/88, que é a lisura e o equilíbrio do pleito.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ARTS. 41-A DA LEI 9.504/97 E 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. REEXAME DE PROVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. DESCARACTERIZAÇÃO. AÇÃO PENAL. DEPOIMENTOS. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SEMELHANÇA FÁTICA ENTRE JULGADOS. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Quanto ao argumento ministerial de que a gravidade da conduta deveria ser reconhecida por critério qualitativo com base no § 9º do art. 14 da Constituição Federal, o qual salvaguarda também a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, o certo é que "o bem jurídico tutelado pela AIME é a legitimidade da eleição, razão pela qual, ao se apurar, nessa via processual, a captação ilícita de sufrágio, cumpre aferir se os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar desequilíbrio no pleito" (AgR-REspe 430-40, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.5.2014), de modo que não se dispensa a demonstração em concreto da magnitude ou gravidade dos atos praticados, o que não ocorreu na espécie. (...) (TSE - RESPE -Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000029-51.2017.6.00.0000 -PEDRANÓPOLIS - SP - Relator(a) Min. Admar Gonzaga - Data: 30/08/2018).

³ TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 73646 - NOVA VIÇOSA - BA - Relator Min. Herman Benjamin - Data: 31/05/2016.



Assentadas tais premissas, cumpre passar à análise do caso concreto.

Como já referido, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME originária, proposta com base no artigo 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, foi ajuizada pelos Diretórios Municipais de Alto Feliz dos Partidos PTB, PSDB, PDT e PT em face de Robes Schneider, Douglas Schneider, Ireno Antônio dos Reis, Geraldo Fuhr e Daniel Geremias Boetcher.

Na peça inicial, a parte autora elenca treze fatos que, segundo entende, configuram captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, os quais teriam afetado a lisura do pleito de 2020 no Município de Alto Feliz.

Ocorre que a maior parte dos fatos tratados nesta ação constitucional⁴, e do mesmo modo a preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial, já foram objeto de apreciação por essa Egrégia Corte Regional quando do julgamento do recurso eleitoral na AIJE nº 0600545-22.2020.6.21.0165 – que, além da similaridade de fatos e pedidos, detém identidade de partes em relação ao presente feito.

Assim, de modo a evitar desnecessária tautologia, pede-se vênia para transcrever o voto condutor do acórdão referido (ID 45053961 daqueles autos, já com trânsito em julgado), que serve como fundamento deste parecer, visto que, na mesma linha da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral lá juntada, entendeu no sentido do desprovimento do recurso, dada a insuficiência de comprovação da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico cuja prática foi imputada aos recorridos, *verbis*:

Da Preliminar de Cerceamento de Defesa

4 Salvo aquele descrito na inicial como Fato 6.



Os recorrentes pleiteiam a anulação da sentença, por cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento de prova pericial requerida na exordial e reiterada posteriormente, cuja produção, conforme entendem, seria irrefutável, robusta e cabal. Afirmam que está configurado o cerceamento do direito à produção de prova, absolutamente pertinente, em face de não ter sido deferido pelo juízo de origem o pedido de perícia em aparelhos celulares da eleitora TANIA FONSECA e/ou do candidato GERALDO FUHR, para recuperação de áudios.

A finalidade apontada para a perícia seria comprovar a existência de mensagens atinentes ao fato narrado na inicial sob n. 13, relacionado à suposta promessa de GERALDO FUHR, em 15.11.2020, de pagar determinada quantia a Tania, em troca de seu voto.

Não assiste razão aos recorrentes.

No aspecto, adoto excerto do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que, com percuciência, bem analisou a questão:

Embora a prova requerida guarde pertinência com o fato que se pretende comprovar, deve-se pontuar que não seria possível produzir a perícia técnica sem antes obter a posse dos referidos aparelhos telefônicos. Não sendo entregue voluntariamente pelas partes envolvidas nos diálogos, teria que ser objeto de apreensão judicial. Todavia, em se tratando de medida de grave intervenção na privacidade, caberia à parte autora requerer e justificar, concretamente, esta providência, o que não ocorreu.

Observa-se nos pedidos m) e n) da inicial que os autores requereram a intimação de Tânia Fonseca para apresentar os áudios e, em caso de não exibição, a realização de perícia no aparelho. Notificada, Tânia negou a existência dos áudios (ID 44925131). Diante da sua recusa em apresentar os áudios, não caberia ao juízo, conforme estabelece o art. 404, III, do CPC, determinar a exibição destes e tampouco, a entrega do aparelho celular, pois se trata de prova que poderia redundar na instauração de ação penal contra os portadores dos aparelhos celulares, com a eventual imputação da prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Ademais, passados quase dois anos, não há razoabilidade em se determinar a apreensão de aparelhos, para tentar obter áudios que, se existiram, provavelmente foram apagados. Além do desafio técnico que tal pretensão envolve, pois os dados eventualmente apagados são sobrescritos por novos dados armazenados, é possível supor, inclusive, que os envolvidos não possuam mais os aparelhos celulares utilizados na conversa que a inicial afirma ter ocorrido. Conforme salientado no recurso, GERALDO FUHR juntou com sua contestação uma



declaração firmada por Tânia Fonseca, afirmando que não houve mensagens tratando da compra de votos. Ou seja, Tânia e GERALDO mantiveram contato, a fim de evitar possíveis consequências legais dos atos que lhe são atribuídos. Nesse contexto, seria de se esperar que tenham adotado outras iniciativas nesse sentido, e não mais mantenham a posse de seus aparelhos telefônicos.

Por todos esses motivos, deve ser afastada a alegação de nulidade decorrente do indeferimento da prova pretendida.

Além disso, tenho que a medida requerida, sobremodo invasiva à intimidade e à privacidade, não poderia ser autorizada com fundamento em mero relato, não corroborado por outros elementos mais seguros de prova, quanto à existência do ato ilícito e que foi prestado por pessoa filiada ao PTB, agremiação que figura no feito como investigante, ora recorrente.

Logo, há de ser rejeitada a preliminar suscitada.

Do Mérito

No mérito, trata-se de recurso interposto pelos Diretórios Municipais do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT e do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT de Alto Feliz contra a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de ROBES SCHNEIDER, DOUGLAS SCHNEIDER, IRENO ANTÔNIO DOS REIS, GERALDO FUHR e DANIEL GEREMIAS BOETCHER.

A AIJE ajuizada na origem (ID 44924906) descreve 14 fatos, em que são imputadas as práticas de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, que teriam sido praticados com o propósito de favorecer, sobretudo, os candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Alto Feliz, ROBES SCHNEIDER e DOUGLAS SCHNEIDER, respectivamente.

Inicialmente, assinalo que o conceito de abuso de poder é indeterminado e aberto, não sendo definido por condutas taxativas.

Destarte, os atos abusivos serão assim interpretados nas hipóteses em que extrapolem o exercício regular e legítimo da capacidade econômica e de posições públicas dos candidatos, capazes de causar indevido desequilíbrio ao pleito.

A respeito do tema, colaciono doutrina de Carlos Velloso e Walber Agra:

Considera-se abuso de poder econômico o emprego do excesso de poder econômico para desequilibrar o pleito eleitoral, podendo ocorrer nos gastos acima do limite fixado, no que inclui alimentação, combustível e militância, na compra de apoio político e no direcionamento de recursos materiais relevantes para gastos



vedados pela legislação, como a distribuição de brindes. De forma mais delineada, o abuso de poder econômico refere-se à utilização excessiva, antes, durante ou depois da campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando a normalidade, a isonomia e a legitimidade das eleições.

Assim, vislumbra-se o abuso de poder econômico nas situações que endossam os gastos eleitorais em demasia com escopo de influenciar a vontade do eleitorado, desvirtuando-a de sua opção inicial para que escolha candidato que disponha desses recursos.

(...).

O abuso de poder econômico ocorre sob o aspecto quantitativo, ou seja, através da exorbitância de recursos materiais que é despendido em uma campanha além dos limites estipulados legalmente. Portanto, seriam ações que fogem dos parâmetros da razoabilidade e da normalidade em razão de determinado contexto. (VELLOSO, Carlos Mário da Silva e AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. 7. edição. Editora Saraiva, 2020, pág. 379.)

A quebra da normalidade e legitimidade do pleito está vinculada à gravidade das circunstâncias aptas a afetarem a lisura da disputa, sem a necessidade de ser demonstrado que, sem a conduta abusiva, o resultado das urnas seria diverso.

E, nesse sentido, bem esclarece José Jairo Gomes:

É preciso que o de poder seja relevante, ostentando aptidão para comprometer a integridade, lisura, normalidade e legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do abuso sejam graves (LC considerado o evento 64/90, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições. Isso significa que elas devem evidenciar "gravidade suficiente para amesquinhar a principiologia reitora do processo eleitoral (legitimidade e normalidade das eleições e lisura do prélio), independentemente da diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocado. [...]. 20. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, in concrecto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados" (TSE – REspe no 139248/SP – DJe, t. 107, 2-6-2017, p. 37-40).

Nessa perspectiva, ganha relevo a relação entre, de um lado, o fato imputado e, de outro, seu consectário consistente na falta de integridade, higidez,



anormalidade ou desequilíbrio do pleito. Impõe-se a presença de liame objetivo entre tais eventos.

(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18. edição. Grupo GEN, 2022, pág. 923.) Na mesma linha, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em iterativa jurisprudência, entende que, para a caracterização do abuso de poder, "é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos" (REspe n. 1-14/MG, Relator: Min. Admar Gonzaga, DJe de 25.2.2019).

Por outro lado, a compra de votos tem previsão legal no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

(...)

Para a captação ilícita de sufrágio, é necessária a participação do candidato beneficiado, ou ao menos seu conhecimento, em qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei Eleitoral ocorridas entre a data do registro de candidatura e a eleição, bem como o dolo específico, consistente na intenção de obter o voto do eleitor. Nessa linha, colaciono julgado do TSE:

(...)

Estabelecidas tais premissas, passo à análise dos fatos supostamente caracterizadores dos ilícitos eleitorais objeto deste feito, adiantando que o recurso não merece provimento.

O fato 1 descrito na exordial versa sobre a realização de reuniões na sede da empresa IMOBRAS, com cunho eleitoral; a implantação de benefício aos funcionários vinculados a ROBES e DOUGLAS, que se sagraram vitoriosos no pleito; e a entrega de material de campanha nas dependências da empresa.

Segundo os recorrentes, IRENO, dirigente das empresas IMOBRAS e da IMOTECH, teria realizado reuniões no interior da primeira, com a presença de todos os colaboradores do grupo empresarial, ocasiões em que teria efetuado campanha em prol de sua candidatura e da chapa de ROBES e DOUGLAS, este último, funcionário da IMOBRAS, também conhecido por "PRESSÃO".

Afirmam que IRENO, nesses encontros, efetuava distribuição de material de campanha e enaltecia as qualidades de ROBES e PRESSÃO, sempre acentuando a importância de votarem nesses concorrentes, chegando a afirmar que "se perdermos

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395 Fone: (51) 3216-2000 - http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/



as eleições, vamos fechar as empresas", o que configuraria coação em relação aos colaboradores.

Aduzem que é notório o interesse de IRENO na aquisição dos prédios do Município de Alto Feliz onde funcionam suas empresas, ressaltando que sua intenção em apoiar a oposição era a de adquirir imóveis públicos em prol da IMOBRAS por preço inferior à sua real avaliação.

Relatam que, em reunião realizada em 19.10.2020, foi anunciado benefício aos funcionários, consistente na concessão de "vale alimentação", no valor de R\$ 300,00, cujo cartão foi entregue no dia seguinte, sendo também comunicado que "se tudo desse certo, até final do ano, as empresas pagariam as horas devidas, no banco de horas", o que estaria atrelado à eleição de ROBES e PRESSÃO.

Além disso, narram que material de propaganda eleitoral ficava disponível na empresa, próximo ao local onde é realizada a marcação do ponto pelos empregados. Os recorrentes buscam alicerçar suas alegações com a juntada de fotografia da recepção da IMOBRAS, onde se percebem santinhos no local de registro de ponto (ID 44924917), imagem de diálogo no aplicativo WhatsApp, em que há referência a IRENO ter feito reunião para se manifestar em favor de sua candidatura e contra a de Paulinho, pertencente à chapa majoritária adversária (ID 44924913), imagens de cartões "Ticket Alimentação" das empresas IMOBRAS e IMOTECH (IDs 44924926 e 44924927), bem como na prova testemunhal.

As testemunhas arroladas pela parte autora, Gilmar André Schneider (ID 44925320), Ademir Francisco de Melo (ID 44925321), Cristiana Petermann (ID 44925322), foram ouvidas em audiência sem o compromisso de dizer a verdade.

Quanto à existência de reuniões com caráter eleitoral dentro das empresas, em que pese Gilmar André Schneider tenha declarado que "Ireno pediu todo apoio ao Robes e ao Pressão, sendo que ele falou também que ele era totalmente contra o Paulo" e que Ademir Francisco de Melo tenha dito que "teve reuniões, teve panfletos entregue, teve inúmeras campanhas como de dizer lá dentro da empresa", o viés eleitoral foi negado pelas demais testemunhas, sendo que Willian Leandro Schneider (ID 44925325), Deise Franciele Auler (ID 44925331), Leonardo Bertotti (ID 44925339), Jocelei Maria Bonatto (ID 44925328), Darlei Luis Schneider (ID 44925326) e Alexandre Wiedercker (ID 44925330) afirmaram que IRENO e DOUGLAS nunca fizeram propaganda na empresa, sendo apontado que o último não estava presente à reunião em que foi anunciado o auxílio-alimentação, porque seu turno de trabalho era o noturno.



Ainda, Willian Leandro Schneider negou que na reunião tenha havido menção à possibilidade de a IMOBRAS fechar as portas dependendo de quem vencesse as eleições.

De acordo com o entendimento do TSE, o abuso do poder econômico caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa, sendo imprescindível, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, que a Justiça Eleitoral, mediante provas robustas, verifique a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de cassação do registro, diploma ou mandato, e inelegibilidade.

Nesse sentido, trago à colação julgado daquela Corte:

(...)

Portanto, ante o arcabouço probatório, não se vislumbra a comprovação consistente e inequívoca da alegação de terem acontecido comícios ou reuniões com caráter eleitoral dentro do grupo empresarial, em favor da candidatura de IRENO e da chapa ROBES e PRESSÃO.

De outra banda, no que diz respeito aos benefícios aos funcionários, recebimento de "ticket alimentação" e pagamento de horas constantes de banco de horas, não há qualquer elemento plausível nos autos para se concluir pela caracterização de compra de votos.

A analista de Recursos Humanos da IMOBRAS, Jocelei Maria Bonatto (ID 44925328), atribuiu a concessão à "dificuldade que a gente estava na contratação na cidade, devido algumas empresas virem contratar de fora de Alto Feliz e levando a mão de obra da cidade e a gente complementou um benefício que as outras empresas estavam oferecendo. Reunimos a fábrica, a direção da empresa comunicou esse benefício e mais o assunto do banco de horas que foi comunicado no dia" (ID 44925328).

Com efeito, o auxílio-alimentação permaneceu sendo pago após o pleito, e em nenhum depoimento houve referência que a sua concessão estaria vinculada à eleição, ao voto ou à vitória de Gilmar e Ademir. Da mesma forma, o caderno probatório não traz elementos mínimos de que o pagamento de horas positivas constantes em banco de horas extrapolou as políticas trabalhistas e de pessoal internas da empresa.

No tocante à disponibilização de propaganda eleitoral na IMOBRAS, Deise Franciele Auler (ID 44925331), ouvida como testemunha em juízo, declarou que ela própria, em uma oportunidade, sem ter sido autorizada, colocara santinhos ao lado do ponto, e informou que a retirada do material se deu no mesmo dia.



Deveras, várias testemunhas afirmaram não ter avistado os materiais de propaganda, inclusive Gilmar André Schneider (ID 44925320), Jocelei (ID 44925328) e Leonardo Bertotti (ID 44925339).

Dessa maneira, o conjunto probatório não permite considerar que o ato não tenha sido isolado, fugaz e perpetrado por terceiro, sem conhecimento dos beneficiários.

É de se ressaltar que a "jurisprudência do TSE exige, cumulativamente, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o cumprimento dos seguintes requisitos: (a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41–A da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma" (RO n. 0603024-56.2018.6.07.0000/DF, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 215, Data 26.10.2020).

Na hipótese, inexiste prova suficientemente cabal e segura da aventada captação ilícita de sufrágio, devendo a sentença de improcedência ser mantida quanto ao ponto.

Quanto ao **fato 2**, IRENO teria determinado, a fim de demonstrar poder e disposição em obter o voto dos colaboradores, mesmo sob coação, a rescisão dos contratos de trabalho de quatro empregados, CRISTIANE, MARIETE e ADEMIR, além de GILMAR, o qual teria sido demitido logo após confirmar sua escolha em convenção para concorrer ao cargo de vereador por partido adversário.

Em face de tais atos, os recorrentes consideram que houve perseguição política dentro da empresa, configurando abuso de poder econômico.

Os depoimentos colhidos em audiência não apontam seguramente para perseguição política, inclusive sendo ressaltado por Jocelei Maria Bonatto que Leandro Schneider, irmão de Gilmar, é empregado da IMOBRAS e possuía ascendência hierárquica sobre este, com poder para impedir a demissão.

Jocelei Bonatto explicou que a demissão de Gilmar foi motivada pela ausência de cumprimento dos resultados esperados e por seu salário ser demasiadamente elevado em relação ao mercado. Relatou que Ademir Francisco de Melo foi desligado por motivo relacionado à qualidade de seu trabalho, afirmando que a esposa dele continua trabalhando na empresa. Disse, ainda, que Cristiana Tempas foi demitida por ter um "número altíssimo de faltas" e que Mariete foi afastada por questão de produtividade.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395 Fone: (51) 3216-2000 - http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/



Os demais funcionários da IMOBRAS ouvidos em juízo também declararam desconhecer a existência de motivação política nas demissões levadas a efeito, cuja razão, ao que sabem, seria por questões administrativas e profissionais.

Relativamente ao **fato 3**, a chapa ROBES e PRESSÃO, ostentando sua capacidade financeira, teria cumprido a promessa de campanha de contratar para celebrar a vitória, com entrada franca, o show do vocalista NANDO ROSA, que formou a BANDA ROSA's. Salientam que o artista atrai multidões, tendo sido um chamariz de votos, especialmente entre o público jovem.

Narram que vídeo da câmera de filmagem do Posto de Saúde comprova a chegada do caminhão da banda, logo depois do fechamento das urnas, o que indica que a contratação ocorreu durante o período eleitoral. Relatam que a cervejaria Uffenberg teria fornecido 1.000 litros de chope, disponibilizados gratuitamente ao público no evento.

Aduzem que tais despesas deveriam ter constado na prestação de contas dos recorridos e que somente em virtude da presente demanda foram juntados comprovantes de pagamento, em nome de terceiros, próximos dos representados.

A cervejaria informou que não foram emitidas notas fiscais "para a Coligação Robes e Pressão, tendo em vista que a mesma nunca efetuou compras em nosso estabelecimento" e que, no dia 15.11.2020, "vendemos chopp junto aos populares que se reuniram por ocasião da vitória e que o mesmo foi pago por particulares que estavam participando do evento. Entre eles, podemos citar os senhores Jorge Eduardo Gisch 60 litros, Joaquim Rafael Schneider 30 litros, Alan Schneider 20 litros, Chrystian Ruschel Schneider 60 litros, Roni Schneider 50 litros, Carlos Eduardo Kuhn 20 litros" (ID 44925048).

Como apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, "Não há informações sobre a prévia divulgação do show durante o período eleitoral, que pudesse vir a influenciar nas decisões dos eleitores".

Tendo o evento ocorrido após o transcurso das eleições e inexistindo nexo anterior com o pleito, o fato configura mera "festa da vitória", ficando afastado qualquer caráter eleitoral, de sorte que não poderia ter constado na prestação de contas dos recorridos ou de quaisquer outros candidatos.

Concernente ao **fato 4**, afirmam que, não obstante IRENO tenha demitido quatro colaboradores, foram contratados, poucos dias antes das eleições, em plena pandemia, 25 novos funcionários, conforme a funcionária responsável pelo setor de Recursos Humanos, o que deixaria estreme de dúvida que tais empregos visavam obter o voto dos trabalhadores e de seus familiares, configurando a captação ilícita de sufrágio.



As alegações dos recorrentes, além de, notadamente, no campo teórico, mostraremse pouco críveis, em face do elevado custo financeiro que seria envolvido, não se escoram em provas, nem mesmo em indícios idôneos.

Consoante restou informado em depoimentos, a IMOBRAS fabrica motores para climatização, tendo sua demanda elevada à medida que se aproxima o final do ano, quando necessita de reforço em seu quadro funcional.

Assim foi exposto nas declarações de Jocelei Bonatto (ID 44925328):

Procuradora da parte ré: Tá e a senhora, vocês contrataram no final de 2020 funcionários para a empresa ou não?

Depoente: Sim.

Procuradora da parte ré: Por que vocês contrataram final de 2020?

Depoente: Nós contratamos em outubro 25 funcionários, devido a expectativa de crescimento de demanda e como a gente contrata mão de obra só pelo grau de educação e depois a gente tem tempo para treinamento né. Então a gente tem que fazer treinamento de (áudio ininteligível), tudo isso demanda e mais o treinamento operacional para que essas pessoas estivessem prontas na nossa alta demanda que é sempre lá no verão, então a gente contrata antes.

Procuradora da parte ré: Tá, e vocês tiveram que demitir funcionários em razão da queda de produção da pandemia?

Depoente: Sim, em abril a gente demitiu dez pessoas.

Procuradora da parte ré: Tá, e a senhora sabe se alguma dessas pessoas que vocês demitiram voltaram a trabalhar na empresa?

Depoente: Sim, voltou. Tanto é que em abril quando a gente demitiu, a gente disse que se tivesse a necessidade de mão de obra e a gente pudesse contar com eles de novo, a gente voltaria a entrar em contato. E nós entramos em contato no final de setembro e contratamos dessas dez pessoas, duas pessoas que retornaram em setembro de acordo com a medida provisória a gente poderia estar recontratando e uma das pessoas ficou com muito vontade de voltar, mas já estava trabalhando e daí não quis e daí ela se arrependeu e voltou atrás e daí nós não tínhamos mais vaga dentro da Imobrás e a gente acabou contratando ela em uma outra empresa do grupo que é a Emotec, então ela tá conosco também, foram três que a gente contratou.

Procuradora da parte ré: Tá. E em 2021 vocês contrataram, estão tentando contratar alguém ou não?

Depoente: Nós contratamos até o mês de abril e depois a gente não contratou em maio, em junho nós contratamos mais quatro pessoas.



Observe-se que, em abril de 2020, foram demitidos dez empregados, concluindo-se que seria normal que, com o aquecimento do mercado, fossem obrigados a admitir mais funcionários.

Além disso, o quadro econômico durante a pandemia foi complexo, afetando diferentemente os diversos segmentos produtivos.

Por fim, é de se realçar que, de uma nominata de 24 pessoas contratadas pela IMOBRAS, no período de setembro a novembro de 2020 (IDs 44925018 e 44925019), nove sequer possuíam domicílio eleitoral em Alto Feliz (ID 44925256), havendo certamente alguns que ainda nem teriam se alistado perante esta Justiça Eleitoral, como Larissa Fiori, o que evidencia a fragilidade da alegação dos recorrentes.

(...)

No tocante ao **fato 6**, aduzem ser incontroverso que IRENO, mediante suas empresas, concedeu um "vale alimentação", por meio de cartão, com crédito de R\$ 300,00, sendo que o benefício foi comunicado em reunião na empresa e entregue aos funcionários durante o período eleitoral.

Isso evidenciaria que o ato de dar vantagem econômica, para cooptar o voto dos colaboradores, foi travestido de "vale alimentação", uma vez que os funcionários já recebem diariamente almoço, para o qual contribuem com o valor de R\$ 1,50, no estabelecimento Center Lanches.

A alegação não se sustenta, já tendo sido apreciada por ocasião da análise do fato 1, com o qual guarda comunhão de argumentos e provas.

Apenas é de se complementar que os autos demonstraram que o vale-alimentação se trata de benefício para compras em mercados (ID 44925328), diversamente do benefício que os empregados da IMOBRAS e da IMOTECH já usufruíam, de almoço no restaurante Center Lanches, conveniado com as empresas (IDs 44924986 e 44925324).

Conforme o fato 7, PRESSÃO teria auxiliado IRENO no uso do poder econômico e na captação ilícita de sufrágio, coagindo colaboradores, a exemplo do que teria feito com o próprio colega WESLEY, o qual, após comentar postagem da coligação no Facebook, recebeu dele áudio com as seguintes palavras "Wesley! Tudo bem, é o PRESSÃO! Conselho de amigo. Cuidado com o facebook, tá. Tem muita gente grande acompanhando isso aí."

O teor das palavras (ID 44924967) realmente pode indicar a possibilidade de represália na esfera profissional pela manifestação política. Entretanto, na instrução processual, não foram produzidas provas suficientes para essa conclusão, tendo em vista que sequer foi arrolado Wesley como testemunha, o qual, ressalte-se, foi mantido na empresa.



Dessa forma, o fato não tem aptidão para configurar abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio, os quais reclamam contundente conjunto probatório.

Consoante narrado no fato 8, IRENO teria se dirigido até a residência da família FIORI e, verificando que um dos filhos, DANRLEI, havia afixado em seu veículo adesivo contendo propaganda de EVERALDO FUHR, candidato a vereador adversário, ofereceu emprego e contratou LARISSA, irmã de DANRLEI, sob a condição de que fosse removido o adesivo e a família mudasse o voto, em favor da candidatura de IRENO e de ROBES e PRESSÃO, o que teria se concretizado.

Relatam que EVERALDO teria conversado a respeito com DANRLEI, o qual teria dito que teve "que tirar para não pensarem que era do partido do Paulinho", referindo-se ao candidato a prefeito pela coligação concorrente, concluindo se tratar de compra de votos tipificada no art. 41-A da Lei 9.504/97.

Aqui, igualmente, não há mínima prova do alegado.

Larissa e seu irmão Danrlei não foram arrolados como testemunhas, não tendo os recorrentes logrado corroborar a afirmação de modo algum no curso da instrução.

É de se salientar que, conforme os dados cadastrais de Larissa Fiori junto à IMOBRAS, ela não possuiria inscrição eleitoral ao tempo dos eventos (ID 44924988).

O fato 9 descreve que "o Recorrido PRESSÃO, Candidato ao cargo de Vice-Prefeito, sempre acompanhado de ROBES, Candidato ao cargo de Prefeito, participou de inúmeras jantas, promovidas nos bairros do interior, pelos Recorridos e demais apoiadores, tudo com recursos advindos das empresas do Recorrido IRENO, maior apoiador da chapa Majoritária, pelo fato de PRESSÃO, ser seu funcionário e subordinado e representar o acesso irrestrito do Recorrido IRENO, ao Executivo Municipal".

Detalham que houve uma festa na residência de JOÃO MANOEL WERNER, na localidade de Morro das Batatas, na véspera da eleição, organizada pelo candidato a vereador DANIEL BOETCHER, e jantar na residência de ALBERTO RHODEN, poucos dias antes da data do pleito, ambas festividades com a presença de ROBES e PRESSÃO.

Salientam que não eram habituais tais encontros, por conta da pandemia, mas somente realizados com o objetivo de angariar votos.

Sobre tais circunstâncias, os recorrentes arrematam em suas razões:

Restou comprovada a PRESENÇA DOS RECORRIDOS, bem como, os mesmos NÃO PRODUZIRAM PROVA idônea e robusta, a embasar a tese de que eram os apoiadores que pagavam as despesas, para os convidados.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395



Obviamente, não haveria a disposição dos Recorrentes uma prestação de contas, de cada evento, muito menos, se imaginava que os Recorridos confessassem os ilícitos!

INEGÁVEL, porém, a realização dos eventos noticiados pelos Recorrentes, em plena pandemia, quando estavam proibidas aglomerações de toda ordem, com a presença dos Recorridos e EM VÉSPERA DE ELEIÇÃO!

Nesse particular, impende enfatizar que, não sendo o caso de inversão do ônus probatório, incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, na hipótese, a configuração de abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio.

Entretanto, no caderno probatório, não há sinal algum de que IRENO tenha utilizado seus recursos financeiros para patrocinar a realização de jantares nas residências de eleitores com o fim de angariar seus votos em favor dos candidatos ROBES e PRESSÃO.

No tocante ao **fato 10**, IRENO, demonstrando sua influência econômica sobre as pessoas de menor poder aquisitivo de Alto Feliz, teria realizado postagem, no dia 04.12.2020, em sua página de campanha no Facebook, noticiando a entrega de uma bicicleta nova ao adolescente E. O., com a seguinte frase: "Essa foto não tem preço. Ver a felicidade do nosso mascote nas eleições o Ezequiel. Obrigado."

Aduzem que E. O., com 13 anos de idade, trabalhou exaustivamente em favor da campanha de IRENO e de ROBES e PRESSÃO, circulando, diariamente, pelas ruas do município, em uma bicicleta muito antiga, portando a bandeira do partido "40" (partido da chapa majoritária), entoando palavras de ordem: "40!"; "agora é 40!"; "40 neles!" e "vote 40".

Quanto a isso, tem-se que a entrega da bicicleta ao jovem, o qual não ostenta a qualidade de eleitor, e do correspondente apregoamento em rede social deram-se após o transcurso das eleições, de modo que os fatos se apresentam irrelevantes ao presente feito.

Ainda, afirmam que, em 28.10.2020, IRENO teria postado no Facebook rol de suas realizações em favor do município, em que confessa a entrega de bens e dinheiro e promete doar os seus salários, caso eleito, configurando captação ilícita de sufrágio.

No que toca a essa alegação, aparentemente, a parte investigante deixou de verter aos autos a cópia da postagem e/ou de indicar a URL específica do conteúdo, não sendo possível examiná-la.

Contudo, há de se assinalar que é absolutamente esperado que o postulante a cargo eletivo, por meio de propaganda regular, apresente-se ao eleitorado indicando suas

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395 Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/



pretéritas realizações e futuros projetos a serem implementados acaso eleito, para o devido escrutínio público.

Demais disso, a promessa de doação de seus eventuais subsídios à coletividade é inapta a configurar captação ilícita de sufrágio.

Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, a promessa de vantagem em troca de voto deve ser pessoal, correspondendo a benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado ou determinável, o que não ocorre na conduta relatada.

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE:

(...)

De acordo com o retratado no **fato 11**, GERALDO FUHR, durante a campanha eleitoral, teria prometido a LUIZ SOARES o valor de R\$ 1.000,00 em espécie, para pagar as contas de energia elétrica atrasadas.

Posteriormente, em 20.11.2020, GERALDO FUHR teria reunido alguns apoiadores na sorveteria de LUIZ SOARES e, no dia seguinte ao encontro, GERALDO teria cumprido a promessa.

Discorrem que, consoante provado nos autos, uma fatura de energia elétrica de LUIZ SOARES, com enorme período de atraso, foi paga no dia seguinte ao pleito, não restando dúvida quanto à compra de voto e abuso do poder econômico.

Relatam que 'tornou-se público" o compromisso do candidato para com o eleitor, e que, decorrido o pleito, "surgiu a informação" de que a promessa havia sido cumprida. Novamente a alegação carece de provas suficientes para sustentá-la, sublinhando-se que LUIZ SOARES e as pessoas que noticiaram o ocorrido não foram chamadas a prestar seus testemunhos.

A simples existência de faturas pagas com atraso após as eleições, sobretudo em datas diversas umas das outras (IDs 44925058 e 44925059), não tem potencial algum para se cogitar, por si só, da ocorrência de compra de votos.

Aliás, o próprio eleitor declarou que não recebeu valores de GERALDO e que não são verdadeiras as afirmações lançadas na petição inicial (ID 44925057).

O fato 12 aponta que GERALDO FUHR teria organizado e patrocinado diversos eventos, com "comes e bebes", em troca de votos, especialmente nas localidades de São Pedro e Morro Gaúcho, que contaram com a presença de ROBES e PRESSÃO. Asseveram que o empresário JOÃO FLACH e GILBERTO RIZZADORI ajudaram a financiar a campanha de GERALDO, tanto que este realizou festa na residência de GILMAR RIZZADORI, em 05.12.2020, consoante fotografia no Facebook.

Anotam que tais encontros não eram habituais, somente sendo realizados às vésperas da eleição com o objetivo de angariar votos.



Contudo, o conjunto probatório não permite chegar-se à conclusão dos recorrentes, de existência de compra de votos. Pelo contrário, o que foi produzido no curso do processo indica que se tratava de reuniões rotineiras, sem cunho eleitoral.

Ora, o fato de ter sido postada, em rede social, fotografia de confraternização com churrasco ocorrida após as eleições, em que GERALDO estaria presente, com um comentário de terceiro com os dizeres "Pagando as promessas de campanha kkkk..." (ID 44924935), não conduz à conclusão de que teria ocorrido abuso de poder ou compra de votos.

De acordo com o **fato 13**, GERALDO teria prometido, em troca do voto, quantia em dinheiro para TANIA FONSECA, que, embora resida em Vale Real, ainda vota em Alto Feliz.

Alegam os recorrentes que GERALDO, também conhecido como FUA, e TANIA, logo após o anúncio do resultado das eleições, teriam trocado mensagens de áudio, tendo esta cobrado daquele o pagamento de dinheiro.

No diálogo, teria sido dito o seguinte: "E aí "Fua"... eu quero o meu dinheiro!", ao que GERALDO teria respondido: "Huhu... é o quarenta! Ganhamos... Tania, sexta-feira eu passo aí...", sendo redarguido por TANIA: "Não quero esperar até sexta-feira... eu tô aqui ainda, no Alto Feliz, na Morada da Montanha."

Na ocasião, TANIA estaria na residência de sua amiga CRISTIANA PETERSEN, que teria escutado os aludidos áudios e, posteriormente, sido ouvida como testemunha.

Segundo os recorridos, houvesse sido realizada a perícia requerida no aparelho celular de TÂNIA e/ou de GERALDO, a prova seria plena.

Quanto a este fato, há que se destacar que os recorrentes deixaram de, tempestivamente, arrolar TANIA como testemunha.

Além disso, é de se sublinhar que CRISTIANA, esposa do Presidente do órgão municipal do PTB, ora recorrente, foi inquirida em juízo (ID 44925322) sem ter sido compromissada, em virtude de sua condição de filiada ao PTB, partido do candidato a prefeito derrotado.

Em seu depoimento CRISTIANA, afirmou:

Procuradora da parte autora: Tá. Eu gostaria que a senhora explicasse para nós o que aconteceu naquele dia?

Depoente: Nós estávamos reunidos em roda da casa, tomando um chimarrão, e esperando o meu marido voltar da... eles estavam contando os votos e tal. Foi no momento que ele mandou mensagem dizendo que o resultado das eleições.

Procuradora da parte autora: Ele quem?



Depoente: Meu marido, contando do resultado das eleições e nesse momento a Tânia que estava na minha casa, ela mandou mensagem pro candidato perguntando a ele sobre o dia.

Procuradora da parte autora: Para qual candidato?

Depoente: Geraldo Fuhr. E ele respondeu e eu me lembro até hoje, ela mostrou o áudio para mim "uhuhu dale quarenta, ganhamos". Sexta feira eu passo na tua casa. E ela respondeu de volta assim: não quero sexta-feira eu quero hoje, porque eu estou na morada da montanha, que é como se chama onde eu moro. E finalizou a conversa. Não teve mais áudio só essa conversa.

(...).

Procuradora da parte ré: Tá. E quando a senhora ouviu o áudio que ela teria mostrado pra senhora "uhuhu é 40" "dale 40".

Depoente: Eu estava sentada do lado dela.

Procuradora da parte ré: Tá, em algum momento a senhora ouviu que essa pessoa teria falado em dinheiro?

Depoente: Ele falou o seguinte: Uhuhuh dale 40, passo na tua casa sexta-feira.

Procuradora da parte ré: Isso ele falou.

Depoente: Isso.

Procuradora da parte ré: nada mais?

Depoente: Se ela pediu uma coisa e ele disse que na sexta-feira ele ia passa lá se ele deu ou não deu eu não sei. Mas se ela pediu teve alguém que ofereceu.

Procuradora da parte ré: Tá, mas a senhora está dizendo que a senhora, que ele ofereceu dinheiro que a senhora não ouviu que ele ofereceu.

Depoente: não tô falando que ele ofereceu, eu não tô falando... eu não ouvi ele oferecendo, mas se seu pedi uma coisa para você é porque você me ofereceu alguma coisa.

Procuradora da parte ré: Mas o que, que ele ofereceu?

Depoente: Aí eu não sei.

Procuradora da parte ré: Aí a senhora não sabe me dizer, é isso?

Depoente: Porque ele deixou bem certo, sexta-feira eu passo na sua casa.

Procuradora da parte ré: Tá, e a senhora sabe se ela teve.

Depoente: Porque ela não devolveu o áudio primeiro pra ela aqui. Entendeu?

Procuradora da parte ré: Ok.

Depoente: Ela, ela tipo mandou a mensagem e uma outra mensagem chegou e ela botou bem alto pra gente ouvi.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395 Fone: (51) 3216-2000 - http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/



Procuradora da parte ré: OK. Mas neste áudio não diz em momento algum que ele estava oferecendo ou dando dinheiro que ele passaria para entregar dinheiro ou qualquer coisa para ela.

Depoente: Não só falou que passaria lá.

Vê-se, pois, que a própria Cristiana declara que a conversa teria se resumido ao fato de Tania, após tomar conhecimento sobre o resultado das eleições, ter encaminhado áudio indagando a GERALDO "sobre o dia", ao que ele teria respondido "uhuhu dale quarenta, ganhamos. Sexta feira eu passo na tua casa", sendo por ela treplicado "não quero sexta-feira eu quero hoje, porque eu estou na morada da montanha", admitindo não ter sido especificado aquilo que Tania exigia receber.

Na verdade, anote-se que a informante desconhece não somente o objeto reivindicado por Tania, mas igualmente o respectivo fato que teria gerado o compromisso.

Além disso, há nos autos declaração firmada por Tania de que nunca recebeu valores de GERALDO FUHR e de que são mentirosas as acusações veiculadas no fato 13 da exordial (ID 44924976).

Consta nos autos, também, e-mail de Tania, encaminhado ao Cartório Eleitoral, em que afirma que sua família possui relações íntimas com a de GERALDO e que apenas o havia parabenizado, sem receber dele qualquer valor, bem como relata estar sendo vítima de ofensa pela advogada dos investigantes (ID 44925131).

(...)

Quanto ao fato descrito no item 6 da exordial, único que não foi objeto de apreciação pelo acórdão supracitado, tem-se que melhor sorte não socorre aos recorrentes, pois, como referido na sentença, não prospera a tese de que "Douglas" tenha ameaçado demitir "Darlei", caso Valério Schneider, tio desse último, não retirasse as propagadas que fixara em favor da coligação oposta a de Douglas, porquanto aos autos não veio o menor adminículo de prova nesse sentido. Com efeito, conforme bem observado pelo Juízo a quo, não há suporte probatório que confirme a narrativa contida na inicial, no que diz respeito à suposta ameaça.

Assim, considerando que as razões recursais não contêm nenhum elemento apto a refutar a fundamentação do acórdão acima reproduzido, que julgou AIJE interposta em razão do mesmo contexto fático, tampouco sendo suficientes



para afastar as conclusões da sentença recorrida, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso, com a manutenção do juízo de improcedência da demanda.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

Pua Otávia Evanaisaa Camusa da Paaha 800 Praia da Palas Parta Alagra/PS CED 00010 205